

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.409/2023

Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria com emenda supressiva.**

OBJETIVO DA MATÉRIA – Criação de espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na formulação de políticas públicas voltadas ao uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Estado da Paraíba

CONSTITUCIONALIDADE – A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não cria novas atribuições para órgãos públicos estaduais, mas tão somente, institui diretrizes gerais que devem orientar o Poder Público na criação de suas políticas públicas sobre o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba. Não há interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação do Poder Executivo. Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

EMENDA SUPRESSIVA - Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 6º visto que o mesmo estabelece a criação de órgão público, contrariando, portanto, o art. 63 da Constituição Estadual o qual determina a competência privativa do Poder para matérias com esse objetivo.

AUTOR(A): Dep. João Gonçalves

RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N°	097 /2024
-------------------------	------------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.409/2023, de autoria da Dep. João Gonçalves, o qual tem por escopo a criação de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na formulação de políticas públicas voltadas ao uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Estado da Paraíba

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar espécie de programa estadual com diretrizes para orientação do Poder Público na formulação de políticas públicas voltadas ao uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Estado da Paraíba.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seus dois primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devem observar o subsequente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam a, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como, interações em ambientes diversos.

Art. 2º Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;

II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

III - a não discriminação;

IV - a busca da justiça;

V - o compromisso com o bem público.

Art. 3º As diretrizes de que trata o caput do art. 1º são as seguintes:

I - transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em

inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;

II - respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

III - proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;

IV - responsabilização: indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificada que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

A partir de um conjunto analítico de dados, a denominada inteligência artificial tem o potencial de orientar a tomada de decisões informadas, bem como, predizer certos eventos ou problemas com base em registros históricos, permitindo a elaboração de medidas preventivas. A IA também pode ser empregada para fins de auditoria, rastreando ações e práticas incomuns, de modo a viabilizar eventuais responsabilizações. A inteligência artificial, portanto, tem a aptidão de transformar a Administração Pública, incrementando a eficiência, aguçando a precisão das decisões e

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

aprimorando a prestação de serviços ao cidadão.

O uso dessa ferramenta, no entanto, não está isento de riscos, como possíveis violações de privacidade, viés algorítmico, falta de transparência, dificuldade de responsabilização e desumanização do serviço público.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

A propositura cumpre todos os requisitos legais necessários para sua aprovação visto não criar novas atribuições para órgãos públicos estaduais, mas tão somente, institui diretrizes gerais que devem orientar o Poder Público na criação de suas políticas públicas sobre o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba.

Não há interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação do Poder Executivo.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

EMENDA SUPRESSIVA - Necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 6º visto que o mesmo estabelece a criação de órgão público, contrariando, portanto, o art. 63 da Constituição Estadual o qual determina a competência privativa do Poder para matérias com esse objetivo.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.409/2023 com apresentação de emenda supressiva.**



DEP. TACIANO DINIZ

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.409/2023** com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



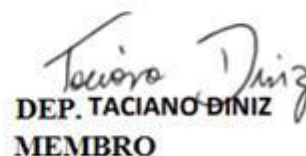
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Emenda nº 01/2023 ao PLO nº 1.409/2023

Emenda Supressiva

I – O Projeto de Lei nº 1.409/2023 passa a tramitar com a supressão do art. 6º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de legalidade contida no art. 6º da matéria o qual dispunha sobre a criação de órgão público vinculados a administração estadual, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.


DEP. TACIANO DINIZ